



01.0232692-4

133

1894

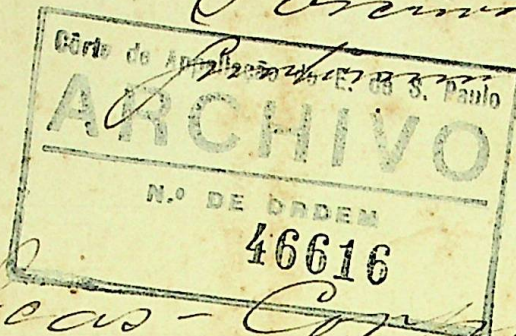
M. 149.

101

Junta Titular da Secção de São Paulo.

O Excmo

2/68



= Habecas - Comprou =

o Justico da...

D. Gregorio Iny...

2.

Artuação

Em quinze de Setembro de anno
 utrento e noventa e quatro
 nesta Capital em minha
 propria e autorizada presenca
 compareceu a seguinte. E confesso
 visto e ouvido, e assim
 foi.

A large, elegant, handwritten flourish or signature mark that starts with a loop and ends in a long, thin tail.

Illmo. Exmo. Sr. D.^o Juiz Seccional.

A. Concedo a ordem de habeas corpus para apresentá-lo em impetração neste juizo a 1 hora da tarde do dia 17, officinando-se os D.^{os} Chefe de Policia e os Secretarios da Justica Estadual pedindo informacões a respeito da requisicão e si elle se achou de accordo com o ^{artigo} 39, § 30 da Lei de 1892 art 7.^o Dix Juvenal Parada, advogado que firma, ^{Mante 15 de Apr 1894} do no Art. 45 do Dec. 848 de 11 de Out. de 1890, vem requerer e N. Ex. uma ordem de habeas corpus em favor de Gregorio Teixeira, preso por ordem do D.^o Chefe de Policia desta Capital, em virtude de requisicão da Legacão da Hespanha.

O paciente que se acha preso desde o dia 7 deste mez, não commettera crime algum, e sendo, apesar de nascido na Hespanha, cidadão brasileiro, em virtude do Dec. 58 A. de 11 de Dezembro de 1889, epoca em que já residia no Rio de Janeiro, e por até hoje não ter feito declaração alguma perante a Municipalidade, pelo que é considerado brasileiro, e goza de todos os direitos civis e politicos dos cidadãos natos.

Assim sendo, não pode ter lugar a requisicão pedida pela Legacão hespanhola, pois que o tratado de extradicao não se refere aos brasileiros, aqui residentes, e o paciente não é autor de algum crime realizado aqui ou n'aquelle Paiz, e quando o tivesse commettido, a sua qualidade de cidadão brasileiro impediria a sua prisão pela requisicão de um Govern. no estrangeiro, sem uma resenha dos factos, indicando o tempo e classificacão do delicto, e as circumstancias que determinaram essa requisicão de prisão preventiva; igualmente impediria a entrega de sua pessoa ao Govern. d'esse Paiz.

O paciente deixou de exercer o cargo de Vice-Consul honorario de Hespanha ha cerca de 4 annos; e, por isso mesmo, é illegal a prisão preventiva ordenada, porquanto ella não tem lugar depois de decorrido um anno da data do crime.

Demais, e praciante se tivesse commettido algum crime, não deixaria a justiça d' aquelle Paiz passar tanto tempo esgusçada-mente, e que importa reconhecer a sua innocencia, e demais não tem procedencia essa prisão agora, quando já goza dos direitos do cidadão brasileiro.

Portanto,

P. digno-se V. Ex. conceder a ordem impetrada, ouvindo a respectiva Authoridade, designando dia e hora para o julgamento, requisitando com urgencia a presença do praciante e que não-se-o remetta para a fóro em quanto não se-decider este pedido de soltura, que é de justiça attendendo-se que os brasileiros gozam em seu paiz de protecção absoluta.

Quando ser verduck. J. P.



14 de Setembro de 1894

Parada

JUVENAL PARADA

Advogado

5

Ilmo. Sr. M. Digno Secretario de Justica

Laureado.

Praça de S. Paulo, em termos. Secretaria da
Justica do Estado de S. Paulo, 13 de
Setembro de 1894.

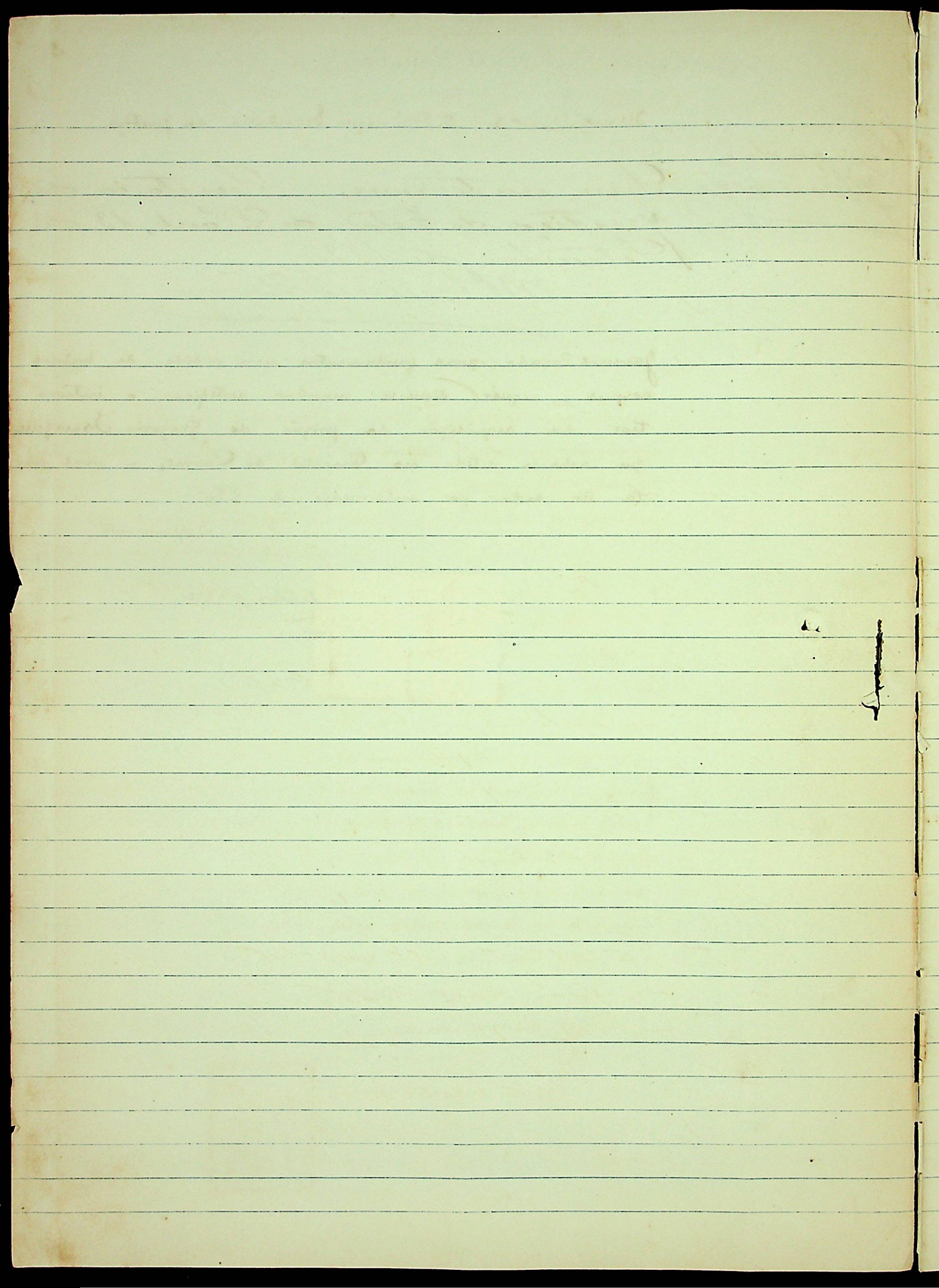
M. Digno

Juvenal Parada, para fundamentar um pedido de habeas
corpus, requer digno-se mandar certificar o inteiro
teor da requisicao da prisao de Gregorio Truzem,
que acham-se detido no Quartel do Carmo, a qual cons-
ta ter sido por intermedio de V. Ex.

Deferimento

S. Paulo, 12 de Setembro de 1894
Juvenal Parada

S. PAULO
12 SET. 94



Com cumprimento ao despacho
 eho lançado ora inclusa petição
 do advogado B.^o Yuvenal Parada,
 certifico que revendo os documen-
 tos existentes no arquivo da segun-
 da Secção desta Secretaria d'elles
 consta que a requisição da prisão
 preventiva de D. Gregorio Truzum,
 accusado de varios crimes com-
 mettidos no exercicio do cargo
 de Vice-Consul da Hespanha
 na Capital Federal, foi dirigida
 pela Legação daquelle Paiz ao
 Ministerio das Relações Exteriores
 e transmittida ao Governo do
 Estado pelo da Justica, achando-
 se o detento a' disposições da
 referida Legação de Hespanha.
 E para fôrmissa eu João Ribei-
 ro de Camargo, segundo Offi-
 cial da segunda Secção da
 Secretaria da Justica do Estado
 de São Paulo, assigno a presen-
 te certidão que, depois de pa-
 gos os respectivos emolumentos



será devidamente legalizada pelo
Sr. Director Geral. Secretaria dos
Negocios da Justica do Estado
de São Paulo, 13 de Setembro de
1894. João Ribeiro de Camargo.

3.000

Sídel para a Justica, 14 de setembro de 1894



Director geral Interim

Henrique Coelho

Certifico que foi
expedito offício ao Districto
federal dos Officiários da
Justicia e Chefe da Polícia.
Ocup, sig, as seguintes requi-
sitões - porem, o corpo
tanto mais juridico.

Deferido e mandado, em Ju-
ri. Paulo 15 de Setembro de 1894

Dr.

Francisco de Paula

Certificates were
 given to the various
 societies and clubs of the
 county. Dr. Johnson's
 & Mr. J. Johnson's
 names were also
 mentioned in
 connection with
 the various societies.

Respected friends,
 I have the honor to

Yours truly,
 J. Johnson

Invitation

Das 14 de Setembro de 1894
Neste Capital em reunião
Pública, foram por unanimidade
resolvidos em favor do
governo da República, e
em consequência:

}

REPARTIÇÃO CENTRAL DA POLICIA DO ESTADO DE S. PAULO

N. 1788.

3^a Seção

em 15 de Setembro de 1894

quinta-feira antes. Paulo 19 de
Setembro 1894 Mocher Reulio n. 12
Cidade Mocher

Em referencia ao vosso officio de hoje datado, cabe-me, communicar-vos que D. Gregorio Trujemus acha-se preso á disposicao do Ministerio da Justica e Negocios Interiores, segundo aviso reservado do Sr. Secretario da Justica, dirigido a esta Chefatura em 8 do corrente e em additamento a captura, pelo mesmo recommendada em 23 de Agosto proximo findo, conuindo vos dirigirdes ao Sr. Secretario da Justica.

Saude e Fraternidade.

Do Cidadão Sr. Juiz Federal da Seção de São Paulo.

Seu Chefe de Policia,

O Delegado José Affonso de Paula Cardoso

[Faint, illegible handwriting on lined paper, possibly bleed-through from the reverse side.]

JUVENAL PARADA

Advogado

Ilmo. Sr. Sr. Dr. Juiz de 2.ª Seccional da Republica
da dos Estados Unidos do Brazil, em S. Paulo.

presente - - - - -
Paulo, 14 de Nov. 1874

M. Parada

Juvenal Parada, advogado, usando da faculdade concedida por lei, requereu a S. Ex.ª uma ordem de habeas corpus em favor de Gregorio Irurzun preso preventivamente desde 7 deste mez, a ordem do Sr. Chefe de Policia, e requisicao da Delegação do Governo da Hespanha, se lhe imputando a autoria de varios crimes, praticados ainda quando o paciente era Vice Consul d'aquelle Paiz, no Rio de Janeiro, sem especificar quaes os crimes.

O supplicante fez certa a prisao pela certidão que juntou.

O paciente acha-se preso illegalmente, por que a requisicao foi feita contra os termos do tratado de extradicao entre o Brazil e o Reino de Hespanha, promulgado pelo Decreto, n.º 4978 de 12 de Junho de 1872.

A extradicao só pódia ser reclamada em vista do traslado do despacho de pronuncia ou da sentença condemnatoria, extrahida dos autos de conformidade com os leis d'aquelle Reino, a acompanhando uma copia do texto da lei applicavel aos factos criminosos que lhe são imputados - a autoria, e só é concedida em determinados crimes (art. 2.º, 4.º e 5.º do cit. Dec.)

Portanto, por esse tratado só se pode conceder extradição em virtude de sentença condemnatória ou pronúncia, e não preventivamente, principalmente, depois de um anno da realização desses varios delictos, attribuidos ao paciente.

O paciente exerceu o cargo de Vice-Consul ha mais de quatro annos; e, entendendo-se que a extradição não tem lugar quando as leis do paiz, em que o criminoso está refugiado, se achar prescripta a pena ou accção criminal (art. 11 do cit. Dec), tambem não tem lugar a prisão preventivamente quando no paiz em que está o réo refugiado - determina o art 13 e 14 do Dec. de 20 de Setembro de 1871:

" Não terá lugar a prisão preventiva do culpado, se houver decorrido um anno depois da data do crime."

O pedido de extradição devia vir acompanhado de uma resenha dos factos e circumstancias que tenham servido de base a pronúncia ou sentença condemnatória, mencionando o tempo em que foi praticado

para se poder conhecer da prescrição, conforme o art. 11 do Dec. cit., e se ainda em caso da prisão preventiva, por crimes cuja classificação não conta.

Assim sendo, é ilegal a prisão pela ilegalidade da requisição, que não se conformou com as expressas disposições do tratado promulgado pelo cit. Dec.

Renovando o pedido de ordem de habeas corpus e jurando ser verdade o allegado

P. digno-se S. Ep. concedê-lo, mandando juntar esta aos autos.



Setembro de 1894

Handwritten signature

25

26

Observação -

Aos deuses de Pernambuco
 de um encontro e con-
 vinta equante, a esta
 Capital em 1771. O
 me presente o Meritíssimo
 me por Federal Doutor Eu-
 genio Rocha, Comis-
 sario de seu cargo
 nomeado, a saber, presen-
 tes o Jacinto J. Gregori
 Comisario de Pernambuco
 pelo de outro Officio
 José Timotheo de Sousa
 de Ovaris de que por
 Carta de J. Gregori de
 me Ele Guilherme de
 tis encerrado e encerrado.

Carta de Gregori de
 presente:

Perguntado qual e qual o
 me, estado, estado profissio-
 naturalidade e jurisdicção
 Respondeo. Chamado de J.
 Gregori Comisario, ou es-
 sendo ome de idade, de
 seis, que ome de seis, de
 me de Pernambuco e que
 nas se declaracão de
 me de seis de seis
 naturalidade, Respondeo
 de Paulo Lobo, e outros

de este Capitulo referido, est
na no Capitulo de la misma
liga, sea de otro asunto
sino ejercicio o cargo
de Arce Comand. Honorario
de España de 1885 a 1890.
Preguntado por que año
haya en dicha guerra y
por orden de guerra?

Responde que acha se ha
de que accionada de ha
er elle paciente retiro
de fondos de Comand. Arce
y a pugnancia de Legación
de España, entendiendo dis
se que informacion vis
to que a elle oia el
foi dada carta de guerra.

Preguntado se tinha sido
retirado de alguna en
seren prohibida por auto
ritades de España? res
ponde que oia. Per
guntado ha guerra oia
en dicha guerra? Respon
de que ha dose dias
é mudo oia se abaja
guntado, en un
de Montserrat Juij oia
por y guerra que. En
fueron de auto, en
nas e inven.

Alvora

Gregorio Puyuelo

Carta de Pergunta a
destruitor.

E logo em anexo a
 pelo Sr. José José
 de as seguintes perguntas
 Qual o seu nome, ma
 qualidade estado e que
 firma e estado. Responde
 chamava José Thomaz
 de Sousa Reis, na
 atual do Estado de São
 Paulo, casado, milita
 com Santa Anna de
 idade. Perguntas por
 que motivo destruiu
 o livro, e a origem de
 quem, Responde que
 via-o livro no quartel
 do 5º Batalhão e que não
 sabia o motivo de sua
 prisão e a origem de que
 era emanada. E como
 não mais se fosse per
 guntado menciona Sr.
 J. José de Almeida que
 dirigiu para o Sr. de
 Almeida de Almeida
 Sr. e achado por Sr.
 Sr. Eu fui informado
 Sr., e em o Sr.
 Sr.

Alvaro
José Firmino de Figueiredo

Conclusões

Os autos de detenção de
um artocentri e arrebita e que
foi, nesta capitão em nome
partoris, foz isto outro por
eluzos do Sr. J. Federal An
do Engenheiro. E foz os
de Alvaro José Firmino de
os e correio.

— Conclusões —

Vistos e examinados estes autos de
habeas-corpus em que é
impetrante D. Gregorio Turquem,
considerando que o impetra-
te se acha preso há nove
dias sem que lhe tenha sido dada
a nota de culpa; e mais

considerando que por nenhuma
das autoridades a quem este
foi requerido informações
em relação a detenção, nenhuma
informação lhe foi prestada
a não ser um simples officio
em que se declara que o im-
petrante foi preso em vista

11-

de requisição reservada do Mi-
nisterio da Justica e porto a
disposiçãõ do Ministerio do
legaçãõ do Hespanha; e mais
considerando que este quiz
nãõ pôde aceitar como
declaraçãõ de que o impetante
foze quizo em virtude de um
aviso reservado do Ministerio
da Justica, porque para o
proser judiciario nãõ pôde
haver reserwas maxime quan-
do se tracta de liberdade
e segurança individual
dos cidadãos, direitos estes
consagra dos na Constituição
federal e garantidos em
sua integridade pelo poder
judiciario que s'a sua senti-
nello; e mais

considerando, mesmo que
o impetante foze crimino-
zo e que assistisse o direito
de reclamar o Ministerio
do Hespanha por interme-
dio do secretario dos Rela-
ções Exteriores e Justias,
nãõ consta que a recla-
maçãõ foze feita no ter-
mos do Decreto no. 4978
de 12 de junho de 1872 art
4º que diz // a entridaçãõ
serã reclamada por via

diplomáticos e não poderão
ser expedidos sem a vista
do traslado de despachos de
pronuncia ou da sentença
condemnatoria, extrahida
do auto de conformidade
com as leis do Estado recelente.
Estes documentos serão
sempre que for possível, accom-
panhados do signatario caracte-
rístico do accusado ou con-
denmado e de uma copia
do texto da lei applicavel
ao facto criminoso que lhe
é imputado)) e o de numero
37 de 30 de Janeiro de 1892
art 9º que diz « para o fim
previsto nesta lei, o pedido
de extradicao deve incluir
as indicações conducentes
a verificacão da identidade
do refugiado e de clarar o logar
e a data do crime, sua
natureza e circumstancias,
e ser acompanhado de copia
da queixa, denuncia, acto
inicial, ordenacão o processo
de despacho de pronuncia,
respectivos libellos, ou senten-
ça de condemnacão, quando
se tractar de individuos
já pronunciados ou condem-
nados)) e do circular n.º 67

de 29 de Outubro de 1884 que se
comenda as autoridades judici-
carias no officio de remessa
do documentos sobre o judi-
cío de extradicações, fazer a
rezenha dos factos e das circuns-
tancias que tiverem determina-
do a promulgação do rec.)) e mais
considerando que em ausen-
cia absoluta de informações
do D. Secretario de Justiça e
do Chef. de Policia que nem sequer
arguem crime perpetrado pelo
impetrante, este quiz não
poder saber si ao caso verten-
te é ou não applicavel o dis-
posto no artigo 11 do Decre-
to de 12 de Junho de 1873
que diz, « a extradicação não
será concedida, quando
segundo a lei do paiz em que
o criminoso estiver refugi-
do, se achar prescripta a
pena ou accão criminal »,
e mais

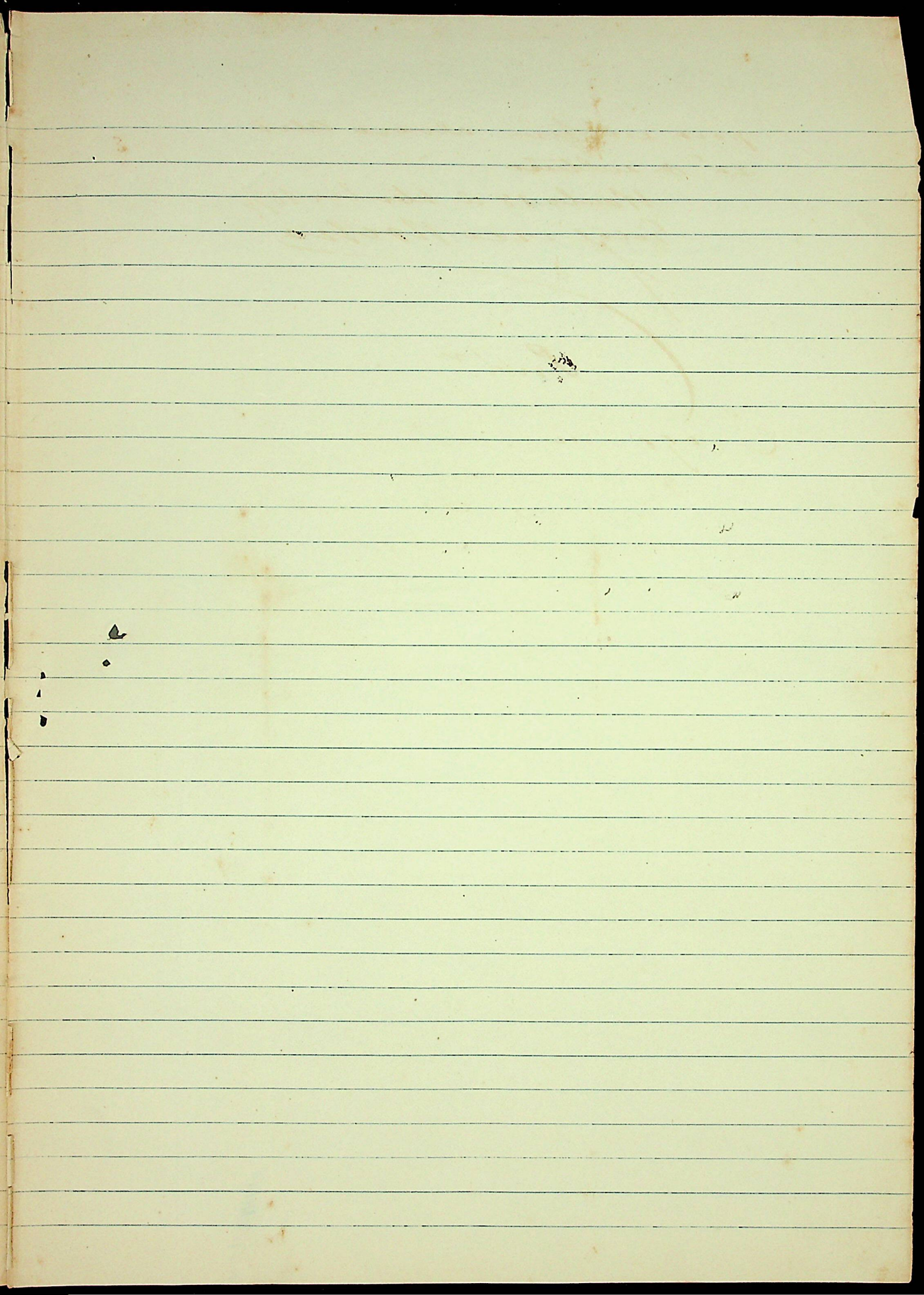
considerando que o impetran-
te D. Gregorio Grungerm acha-
se soffrendo constrangimen-
to illegal este quiz da pro-
vimento ao recurso de habeas
- corpus e manda que o
relaxem do prizo e
sontinente impedido de

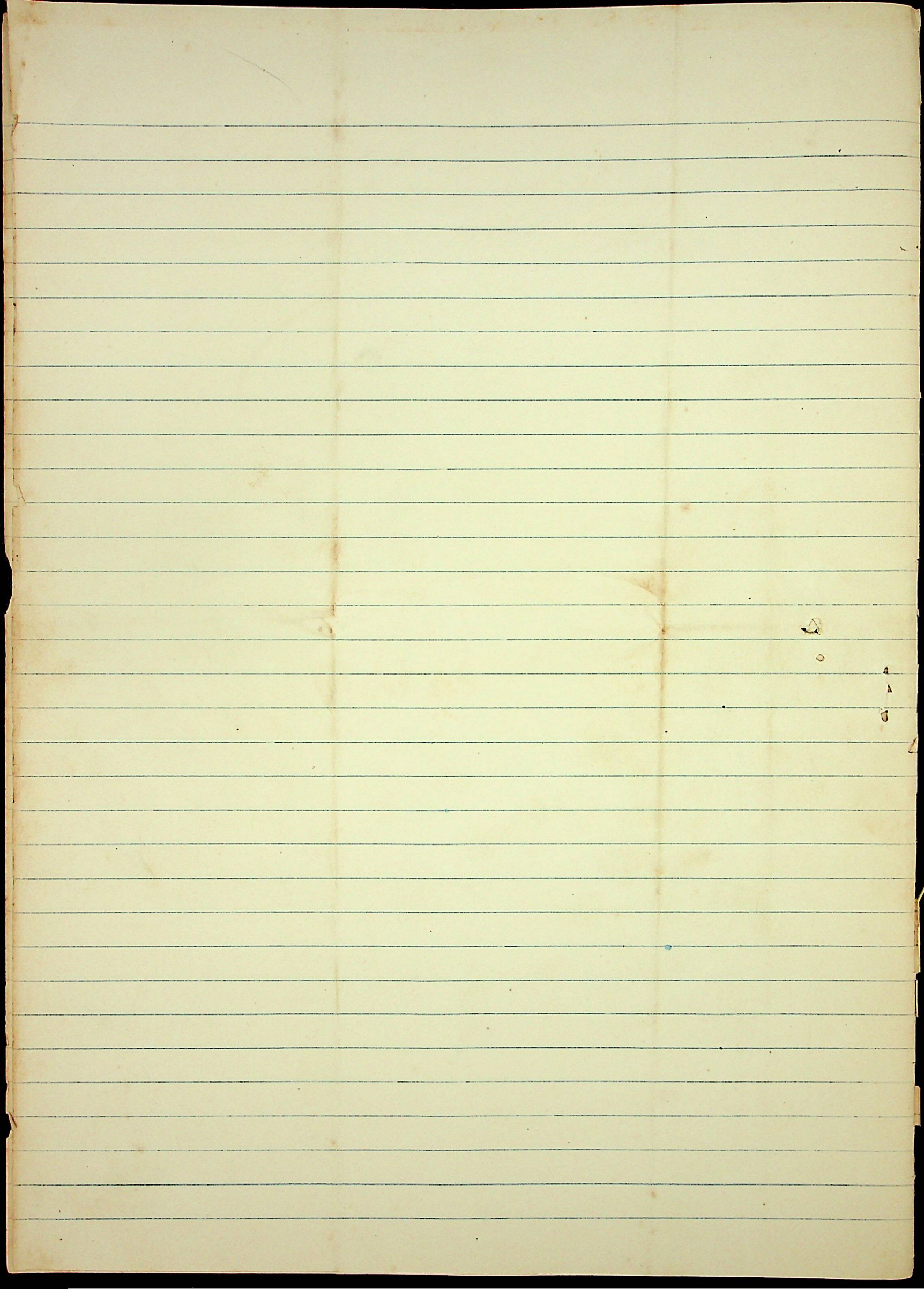
para esse fim alvoro' alvoro'
na' de cultivos.

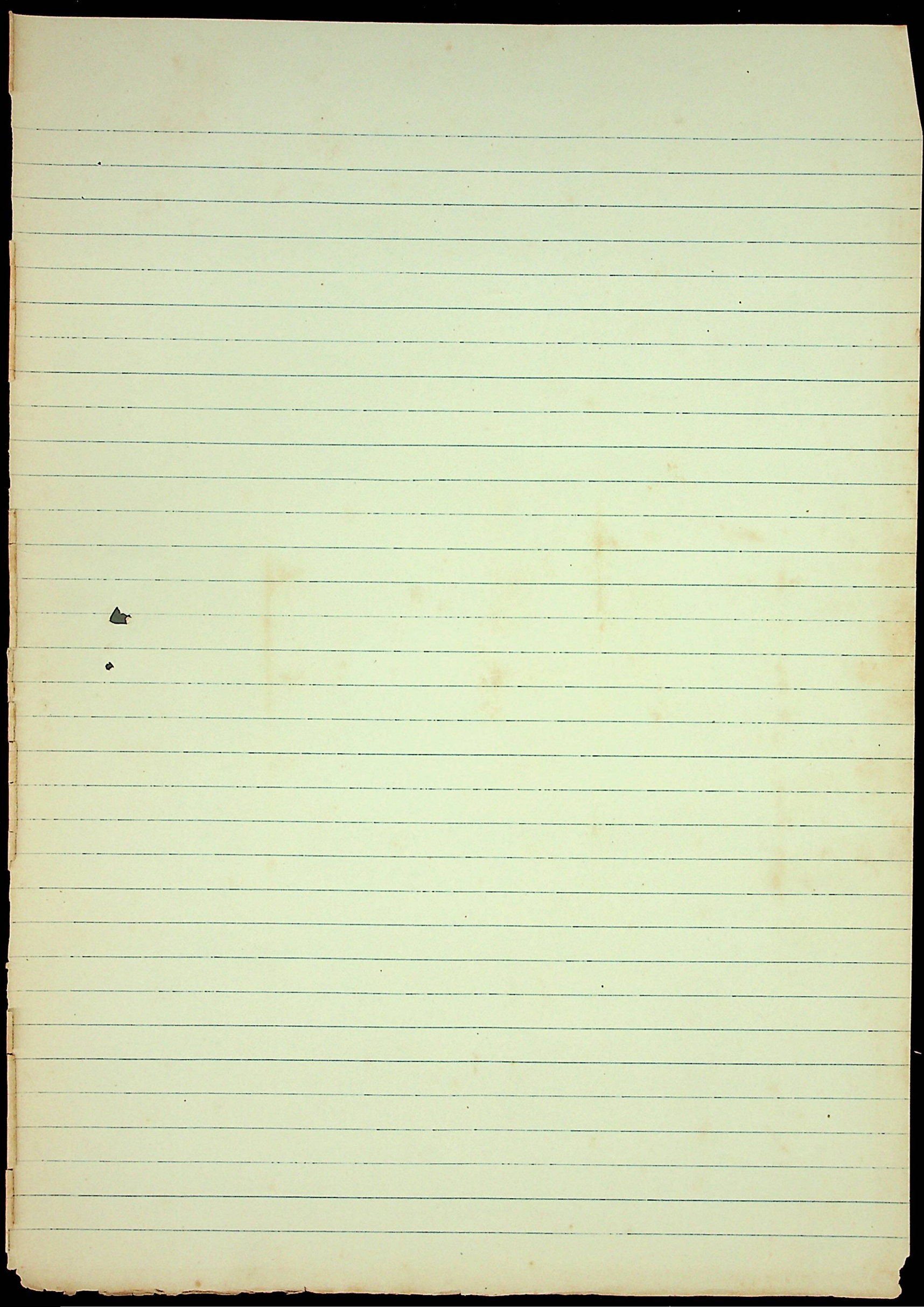
Mauo 18 de Setembro 1874
Eugenio Noeira

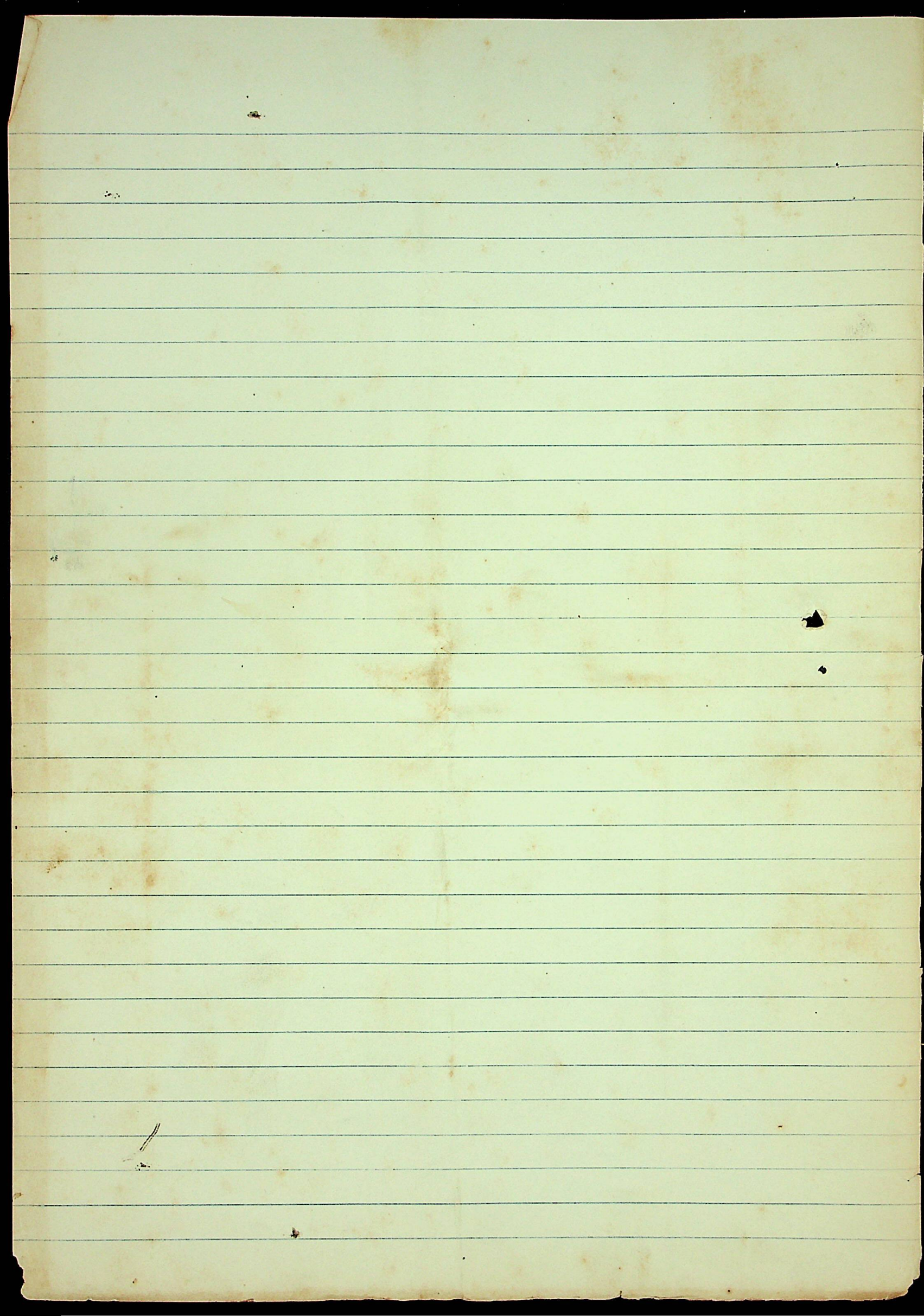
Publi.

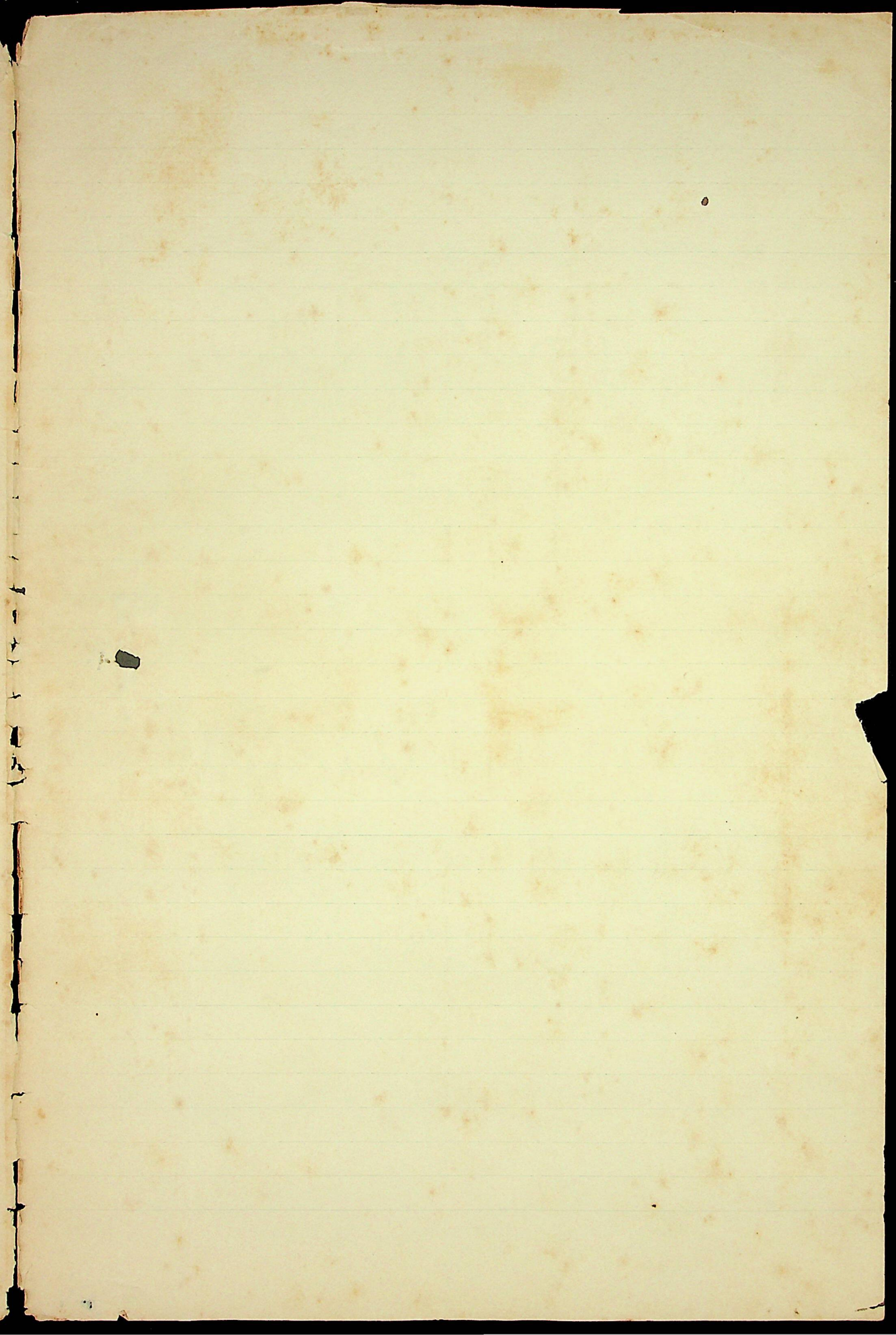
Logo me foram entregues
os presentes e não é para
me fazer. Era preciso
muito mais e mais
e mais.













17